



Contrato Administrativo de nº. 30/2014 PMM - FMS Inexigibilidade/Credenciamento, para prestação de serviços especializados que celebaram, entre si, de um lado como Contratante, Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, e de outro lado, o (a) Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Pará, visando a execução de serviços de Anestesiologia.

O Fundo Municipal de Saúde de Marabá, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº. 18.478.187/0001-07, com sede na Rodovia transamazônica Agropolis do INCRA bairro do Amapá, Marabá, CEP 68502-290, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Saúde, Dr. Nagib Mutran Neto, brasileiro, casado, PORTARIA: 004/2013 - GP, portador do RG: 7587879 - SSP/PA, e inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob nº 090.085.602-59, residente e domiciliado Folha 26, Quadra 07, 4-F, Nova Marabá - CEP: 68509-060, na Cidade de Marabá (PA), doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado o (a) Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Pará, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº. 15.290.125/000170, com sede na Rua Pariquis nº 3001, Edifício Village Medical Center, Sala 12 andar, Bairro - Cremação, cidade de Belém, neste ato representada pelo (a) seu Diretor Presidente Luis Paulo Mesquita, brasileiro, solteiro, CRM nº 4610-PA, e inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº. 198.304.082-72 e pela Diretora Superintendente Harábia Verena Carneiro da Costa, brasileira, solteira, médica, CRM nº 6557-PA, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 601.419.802-49, doravante denominado CREDENCIADO, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, em especial os seus artigos 196 e seguintes; a Lei Orgânica do Município, as leis 8.080/90, 8.142/90; e 8.886/93 as alterações introduzidas pela Lei Federal nº. 8.883, de 08 de junho de 1994, 9.648/98 de 28 de maio de 1.998 e as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie e considerando o Processo Administrativo nº. 84/2014 CPL - FMS, que trata da Inexigibilidade de Licitação/Chamamento Público nº 10/2014 CPL - FMS, fundamentada no "caput" do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1 O presente contrato tem como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de Anestesiologia pelo CREDENCIADO, integrante da rede privada de serviços de saúde, aos usuários do Sistema Único de Saúde, conforme discriminado na Planilha de Programação de Compra/Plano Operativo abaixo:

PLANILHA DE PROGRAMAÇÃO DE COMPRA /PLANO OPERATIVO

UNIDADE HOSPITALAR	VALOR SUS	VALOR PRÓPRIO	TOTAL MÊS	TOTAL ANUAL
Hospital Municipal de Marabá e Hospital Materno Infantil	48.928,00	90.072,00	139.000,00	1.668.000,00

§ 1º. De acordo com a capacidade operacional do CREDENCIADO e as necessidades do CONTRANTE, este, mediante termo aditivo, poderá fazer acréscimos ou supressões de até vinte e cinco por cento (25%) nos valores limites deste contrato, durante o período de sua vigência, incluídas as prorrogações, mediante justificativa aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

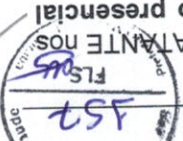
CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1

Os serviços ora CREDENCIADOS, referidos na Cláusula Primeira serão executados pelo (a) CREDENCIADO, nos estabelecimentos hospitalares da CONTRANTE a saber, HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ (HMM) localizado na Folha 17 Quadra Especial, bairro Nova Marabá e HOSPITAL MATERNO INFANTIL (HMI) localizado na Rua 05 de Abril s/n, bairro Velha Marabá sob a responsabilidade técnica, do Sr. Luis Paulo Mesquita CRM nº 4610-PA.

§ 1º. O Contratado deverá garantir todos os serviços de Anestesiologia ofertados na Planilha de Programação de Compra/Plano Operativo.

[Handwritten signatures and stamps]



2.2. A CREDENCIADA, através de seus profissionais anestesiologistas, prestará os serviços à CONTRANTE nos estabelecimentos hospitalares citados no artigo 2.1, de segunda a sexta-feira em regime de plantão presencial diurno de 07:00 às 19:00h e sobreaviso noturno de 19:00 às 07:00 e nos finais de semana (sábados e domingo) e nos feriados em regime de sobreaviso 24h, sendo obrigatório 1(um) profissional para cada estabelecimento hospitalar.

2.3. Na execução dos serviços objetos deste contrato, a CREDENCIADA atenderá a pacientes que sejam internados ou atendidos ambulatorialmente para cirurgias e eletivas em conformidade com as necessidades da CONTRANTE.

2.4. A CONTRANTE se responsabiliza pelos materiais médico-hospitalares, medicamentos, insumos e equipamentos necessários à prestação do serviço.

CLÁUSULA TERCEIRA - NORMAS GERAIS E DAS OBRIGAÇÕES DO (A) CREDENCIADO

3.1. Os serviços ora contratados serão prestados diretamente por profissionais do CREDENCIADO e por profissionais incluídos nas categorias referidas nos incisos I, II e III do § 1º desta cláusula.

§ 1º. Para os efeitos deste contrato consideram-se profissionais do próprio estabelecimento CREDENCIADO:

- a) membro do seu corpo clínico;
- b) profissional que tenha vínculo de emprego com o(a) CREDENCIADO;
- c) profissional autônomo que, eventualmente ou permanentemente, presta serviços ao(a) CREDENCIADO, ou se por este autorizado, desde que inserido no CNES do estabelecimento.

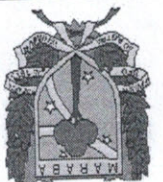
§ 2º. Equipara-se ao profissional autônomo, definido no inciso III do Parágrafo primeiro desta cláusula, a empresa, a cooperativa, o grupo, a sociedade ou conglomerado de profissionais que exerça atividade na área de saúde.

§ 3º. É de responsabilidade exclusiva e integral do(a) CREDENCIADO a utilização de pessoal para execução do objeto deste Contrato, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujos ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para o CONTRANTE.

§ 4º. O CREDENCIADO fica exonerado da responsabilidade pelo não atendimento de paciente amparado pelo Sistema Único de Saúde, na hipótese de atraso de noventa (90) dias no pagamento devido pelo poder público, ressalvadas as situações de calamidade pública ou grave ameaça da ordem interna ou às situações de urgência ou emergência.

§ 5º. O CREDENCIADO se obriga ainda:

- a) Manter sempre atualizado o prontuário do paciente;
- b) Apresentar ao Diretor Técnico ou Clínico de cada estabelecimento hospitalar a escala de plantão e sobreaviso mensal até o 20º dia do mês anterior a prestação do serviço com contatos telefônicos e outros meios de comunicação;
- c) No caso de alteração da escala comunicar imediatamente ao Diretor Técnico ou Clínico o nome do profissional substituto e a posterior formalizar ao estabelecimento hospitalar;
- d) Preencher todas as documentações necessárias para compor o prontuário do paciente;
- e) Não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;
- f) Atender os pacientes com dignidade e respeito de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação de serviços;
- g) Justificar ao usuário ou a seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão da não realização de qualquer ato profissional necessários à execução dos procedimentos previstos neste contrato;
- h) Esclarecer aos usuários sobre seus direitos e assuntos pertinentes aos serviços oferecidos;
- i) Respeitar a decisão do usuário ao consentir ou recusar prestação de serviços de saúde, salvo nos casos de iminente perigo de vida ou obrigação legal;
- j) Garantir a confiabilidade dos dados e informações dos pacientes;
- i) Notificar o CONTRANTE, situado na jurisdição do CREDENCIADO, de eventual alteração de sua razão social ou de seu controle acionário e de mudanças de sua Diretoria, contrato ou estatuto, enviando ao CONTRANTE, no prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data de registro da alteração, cópia autenticada da Junta Comercial ou do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.



Manter registro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde CNES

- (m) Submeter-se a regulação instituída pelo Gestor;
- (n) Obriguar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios das atividades que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto;
- (p) Manter contrato de trabalho que assegure direitos trabalhistas, sociais e previdenciários aos seus trabalhadores e prestadores de serviços;
- (q) Garantir sempre que solicitado informações aos conselheiros de saúde no exercício do seu poder de fiscalização;
- (r) Cumprir as diretrizes da Política Nacional de Humanização;
- (s) Submeter-se as normas do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Pará, da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá e dos estabelecimentos hospitalares.
- (t) Submeter-se ao Controle do Sistema Nacional de Auditoria – SNA no âmbito do SUS, apresentando toda a documentação necessária, desde que solicitado.
- (u) Assinar ficha de frequência diária nos estabelecimentos hospitalares para comprovação do cumprimento não-presencial, cumprindo jornada de trabalho preestabelecida na cláusula 2ª, para ser requisitado, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO (A) CREDENCIADO

- 4.1 O CREDENCIADO é responsável pela indenização de dano causado ao paciente, aos órgãos do Sistema Único de Saúde e a terceiros a eles vinculados, decorrentes de ação ou omissão voluntária ou de negligência, imperícia ou imprudência praticadas por seus profissionais ou prepostos, ficando assegurado ao (a) CREDENCIADO o direito de regresso.
- § 1º A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste contrato pelos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde não exclui nem reduz a responsabilidade do CREDENCIADO nos termos da legislação referente a licitações e contratos administrativos.
- § 2º A responsabilidade de que trata esta Cláusula estende-se aos casos de danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos estritos termos do art. 14 da Lei 8.088, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

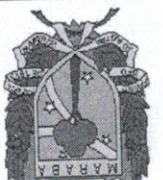
- 5.1 Os recursos orçamentários para contratação dos serviços de Urologia, estão livres e desimpedidos estando alocados nas seguintes rubricas orçamentárias: 20.12.014.10.302.0014.2.068 – Atenção de Média e Alta Complexidade em Saúde/MACA/SIH e 20.12.014.10.122.00022.059 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde e Elemento de Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
- 5.2 Nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão a conta das dotações próprias que forem aprovadas para os mesmos.

CLÁUSULAS SEXTA – DO PREÇO

- 6.1 O CONTRATANTE pagará, mensalmente, ao (a) CREDENCIADO, pelos serviços efetivamente prestados, os valores da planilha de compra de serviço, com recursos repassados pelo Ministério da Saúde e recurso próprio.
- § 1º O valor dos procedimentos a serem realizados pelo(a) CREDENCIADO é de R\$ 139.000,00 por mês, e de R\$ 1.668.000,00 Pelos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA OITAVA – DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 8.1 A apresentação das contas e as condições de pagamento serão feitas conforme o disposto abaixo:
 - a) O CREDENCIADO apresentará mensalmente ao CONTRATANTE, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente à prestação de serviço, a produção nos instrumentos de registros definidos pelo Departamento de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria (DRCAA), e os documentos referentes aos serviços efetivamente prestados. Após a validação dos documentos, realizado pelo CONTRATANTE, o (a) CREDENCIADO, receberá até o 5º (quinto) dia útil após a liberação dos recursos financeiros pelo Ministério da Saúde e apresentação da Nota Fiscal referente aos serviços de Anestesiologia efetivamente prestados.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARABÁ

MARABÁ
PREFEITURA
Minha cidade, meu futuro

Para fins de prova da data de apresentação das contas e observância dos prazos de pagamento, será entregue ao(a) CREDECENCIADO recibo, assinado ou rubricado pelo servidor do CONTRATANTE, como aposição do respectivo carimbo funcional.

CLÁUSULA NONA – DO CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO.
09.1 A execução do presente contrato será avaliada pelo CONTRATANTE, mediante procedimentos de supervisão indireta ou local, sem prejuízo à observância do cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste contrato.
§ 1º Sob critérios definidos em normatização complementar, poderá, em casos específicos, ser realizada auditoria especializada.

§ 2º Qualquer alteração ou modificação que importe em diminuição da capacidade operativa do CREDECENCIADO poderá ensejar a rescisão deste contrato ou a revisão das condições ora estipuladas.
§ 3º A fiscalização exercida pelo CONTRATANTE sobre serviços ora contratados não eximirá o CREDECENCIADO da sua plena responsabilidade perante o CONTRATANTE, ou para com os usuários e terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato.
§ 4º O CREDECENCIADO facilitará ao CONTRATANTE o acompanhamento e a fiscalização permanente dos serviços e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos servidores do CONTRATANTE designados para tal fim.
§ 5º Em qualquer hipótese é assegurado ao (a) CREDECENCIADO amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos.
§ 6º Manter em situação regular as certidões: de regularidade do FGTS-CRF; certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros; certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da unidade; certidão negativa de débitos trabalhistas; certidão negativa de natureza tributária; certidão negativa de natureza tributária; certidão negativa de débitos gerais, dívida ativa e tributos municipais.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1 A inobservância, pelo CREDECENCIADO, de cláusula ou obrigatoriedade constante deste contrato, ou dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente, autorizará o CONTRATANTE, garantida a prévia defesa, a aplicar, em cada caso, as sanções previstas nos artigos 86, 87, 88 da Lei Federal nº. 8.666/93 e modificações feitas na lei nº. 8.883/94, combinado com as Normas Municipais.

a) Advertência escrita – art. 87, I;
b) Multa no percentual de 10% (cinco por cento) do valor do contrato; PEDIDO DO SECRETARIO MARIA AVALIAR.

c) Suspensão temporária do serviço ou de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;
d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; e

e) Multa mora dia, de até 1/60 do valor mensal do contrato.

§ 1º. A imposição das penalidades previstas nesta cláusula dependerá da gravidade do fato que as motivar, considerada sua avaliação na situação e circunstância objetivas em que ele ocorreu, através de auditoria assistencial ou inspeção, e dela será notificado o CREDECENCIADO.

§ 2º. As sanções previstas nas alíneas "a", "b" e "c" desta cláusula poderão ser aplicadas conjuntamente com a alínea "b", conforme parágrafo 3º do art. 86 da Lei 8.666/93

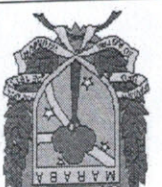
§ 3º. O valor da multa ou multa mora dia, será descontado dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE ao CREDECENCIADO.

§ 4º. Na aplicação das penalidades, previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" o CREDECENCIADO terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso administrativo, dirigido ao Secretário Municipal de Saúde, Gestor do Sistema Único de Saúde Municipal.

§ 5º. A suspensão temporária dos serviços contratados será determinada até que o CREDECENCIADO corrija a omissão ou a irregularidade específica, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 6º. A penalidade de rescisão poderá ser aplicada independente da ordem das sanções previstas nesta cláusula. A reincidência do CREDECENCIADO, em qualquer irregularidade tornará o contrato passível de rescisão.

§ 7º. Da decisão do CONTRATANTE que rescindir o presente contrato cabe, inicialmente, pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação do ato.



§ 8º. Sobre o pedido de reconsideração, formulado nos termos do parágrafo anterior, o CONTRATANTE deverá manifestar-se no prazo de quinze (15) dias úteis e poderá, ao recebê-lo atribuir-lhe eficácia Sistema Único de Saúde.

§ 9º. A imposição de qualquer das sanções estipuladas nesta cláusula, não ilidirá o direito de o CONTRATANTE exigir o ressarcimento integral dos prejuízos e danos, que o ato gerador da penalidade acarretar para os órgãos gestores do Sistema Único de Saúde, seus usuários, e terceiros, independentemente da responsabilidade criminal e/ou ética do autor do fato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

11.1 Constituem motivos para rescisão do presente contrato o não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e § 1º O CREDECIAADO reconhece desde já os direitos do CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prejuízo das multas cominadas na Cláusula Décima Primeira.

§ 2º. Em caso de rescisão contratual, se a interrupção das atividades em andamento puder causar prejuízo à população, a critério do CONTRATANTE, será observado o prazo de até cento e vinte (120) dias para ocorrer a rescisão. Se neste prazo o (a) CREDECIAADO negligenciar a prestação dos serviços ora contratados a multa cabível poderá ser duplicada.

§ 3º. A cobrança comprovada de qualquer valor excedente dos pacientes e ou de seus responsáveis, acarretará na imediata rescisão contratual e sujeição à declaração de inidoneidade e responsabilidade civil e criminal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

12.1 A duração do presente contrato é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos não podendo ultrapassar 60(sessenta) meses.

12.2 Por tratar-se de serviços de natureza continuada a vigência deste contrato não ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme exceção prevista no art. 57, inciso II da lei 8666/93, o qual poderá ainda ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 meses.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES

13.1 Qualquer alteração do presente contrato será objeto de Termo Aditivo, na forma da legislação referente a licitações e contratos administrativos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

14.1 O presente contrato de credenciamento será publicado, por extrato, no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de vinte (20) dias, contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO

15.1 A legislação aplicável à execução deste contrato é composta pelas Leis Federais 8.080/90, 8.666/93, 8.833/94 e 9.648/98.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

16.1 As partes elegem o Foro da Comarca de Marabá, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir questões oriundas do presente contrato que não puderem ser resolvidas pelas partes e pelo Conselho Municipal de Saúde.

16.2 Ficam designados os servidores: Ana Helena Moraes Rodrigues, Francisco Saraiva Pereira e Walterlândia Fernandes da Silva, para, representando a Administração Pública Municipal, acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los de informações pertinentes a suas atribuições.

16.3 E, por estarem justas e contratadas, de pleno acordo com as cláusulas e condições ora fixadas, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, para um só efeito legal, perante as testemunhas abaixo assinadas.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Parecer nº 314 / 2014 - PROCEM

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Marabá.

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2014-CPL/FMS -
CREDENCIAMENTO, Para prestação de serviços especializados em Anestesiologia.

PARECER

Cuida-se de análise concernente à contratação de serviços técnicos especializados em anestesiologia, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

O processo veio acompanhado pelo Memorando nº 1110-A/2014-DRCAA/SMS; Ofício 0070/2014-DIRETORIA; Memorando Interno nº 1115/2014-DRCAA/SMS; Declaração de adequação orgamentária; Termo de Autorização; Termo de Referência; Ofício nº 422/2013-SMS; Espelho de dotação orgamentária; Memorando nº 042/2014-Contratos e Convênios/SMS; Cópia da Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação; Minuta do Edital; Minuta do contrato e Memorando nº 1114/2014-Comissão de Licitação/SMS.

Rege a norma a respeito da inexigibilidade de licitação com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver
inviabilidade de competição, em especial:
(...)"
(Grifo Nosso)

Ocorre que o caso ora apresentado trata-se de Inexigibilidade por meio de Credenciamento.

Insta observar que o credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, que possui como fundamento a inviabilidade de competição, coagulando-se desta forma com o disposto na norma do art. 25, caput, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim, em casos de inexigibilidade, ainda que a Administração quisesse realizar uma competição entre particulares, não teria como, em virtude da total ausência de concorrentes. Denota-se com isso que, não havendo disputa, não há que se falar em licitação.

Importante ressaltar neste momento que para boa parte da Doutrina o credenciamento deve ser adotado apenas para fins de prestação de serviços, sendo vedada sua utilização para fornecimento.

O caso apresentado enquadra-se perfeitamente à norma, devendo-se zelar durante a fase interna do procedimento, pelos requisitos estabelecidos em edital, cabendo ao ente público atuar sempre com legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e probidade administrativa.

Embora a Lei nº 8.666/93, apresente um rol taxativo para a dispensa de licitação, os casos de inexigibilidade mencionados nos incisos do art. 25, da mesma Lei, são meramente exemplificativos, existindo outras situações que podem conduzir a inexigibilidade em virtude de inviabilidade de competição apontada no caput do mesmo diploma legal.

Segundo essa linha, tem-se a interpretação do Tribunal de Contas da

União: Minha cidade, meu futuro

PREFEITURA
DE MARABÁ



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PREFEITURA
MARABÁ
Minha cidade, meu futuro

Procurador Geral do Município de Marabá
Portaria 007/2013-CP

ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS

Marabá, 26 de março de 2014.



Assim, o credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, tendo por base o caput do art. 25 da Lei 8.666/93. Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meios dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos, tendo como uma das vantagens auferidas ao credenciamento a melhor qualidade dos serviços e o menor preço obtido.

Assim sendo, para cumprimento das formalidades legais, sugerimos seja dado prosseguimento às fases interna e externa do procedimento adotado, para fins de serem resguardados os preceitos normativos.

Neste viés, cumpridas as recomendações acima elencadas, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, observadas as formalidades legais.

Relatado, e o parecer.

(Grifo Nosso)

EMENTA. SOLICITAÇÃO. LICITAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. HIPÓTESES NÃO EXAUSTIVAS. IMPRESCINDIBILIDADE OPERACIONAL E TECNOLÓGICA. IMPRESCINDIBILIDADE DOS SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. DETERMINAÇÕES. 1. Para configurar a inexigibilidade de licitação, deve haver simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. 2. As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei nº 8.666/93 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição. 3. A situação fática de dependência operacional e tecnológica e a imprescindibilidade dos serviços prestados autoriza admitir seja firmado contrato por inexigibilidade de licitação, baseado na inviabilidade de competição. (Acórdão 2418/2006-Plenário).